

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2025

Dispõe sobre o estabelecimento da metodologia para avaliação do atendimento das condicionantes de acesso a recursos federais para ações de saneamento básico, conforme o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, o §2º do art. 26 e o §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010.

O COMITÊ INTERMINISTERIAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CISB, no exercício das competências que lhe conferem o art. 53-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e o § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer a metodologia para a avaliação do atendimento às condicionantes para a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, previstas no art. 50 da Lei nº 11.445/2007, no art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023 no §2º do art. 26 e no §6º do art. 34 do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Estão sujeitos ao cumprimento das condicionantes de que trata esta Resolução a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União oriundos:

- I - do Orçamento Geral da União;
- II - de fundos de natureza pública;
- III - de fundos de natureza privada;
- IV - de doações de entidades nacionais e internacionais;
- V - de acordos de empréstimo com organismos financeiros internacionais;
- VI - de fontes próprias de entidades financeiras nacionais; e
- VII - de outras fontes de recursos que vierem a ser constituídas para essa finalidade.

Art. 3º Não se sujeitam ao cumprimento das condicionantes a que se refere esta Resolução:

I – as ações de saneamento básico realizadas diretamente pela União, por meio de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, com recursos oriundos de seu próprio orçamento, que não envolverem transferência de recursos a entes subnacionais ou privados;

II – as ações de saneamento básico enquadradas nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto nº 11.599, de 13 de julho de 2023;

III – as ações de saneamento básico executadas por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), quando envolverem transferência exclusivamente entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sem repasse para entes subnacionais;

IV – as ações cujo objeto principal não seja o saneamento básico, ainda que contemplem intervenções de saneamento necessárias para assegurar a plena funcionalidade do empreendimento;

V – os financiamentos obtidos diretamente por empresas privadas contratadas sob o regime das Leis nº 8.666/1993, nº 13.303/2016 ou nº 14.133/2021, para prestação de atividades específicas de apoio aos serviços públicos de saneamento básico, sem delegação formal da prestação do serviço;

VI - ao componente de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas quando destinados a Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, ou suscetíveis a eventos de enxurradas e inundações, conforme cadastro publicado pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento, conforme o § 13, art. 50 da Lei nº 11.445/2007;

VII – os empreendimentos cujo objetivo é a elaboração de estudos de concepção e projetos de engenharia ou a elaboração de planos de saneamento.

Art. 4º O disposto neste artigo não afasta o cumprimento das demais normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira das ações federais, inclusive aquelas que estabeleçam requisitos específicos para acesso a recursos da União ou por ela controlados.

Art. 5º As ações sujeitas à metodologia desta Resolução deverão observar a aplicação de recursos observando o princípio da equidade, garantindo atenção às populações em situação de vulnerabilidade social, econômica, ambiental, a mudanças climáticas ou de outra natureza que comprometa o pleno exercício de seus direitos.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Ministro de Estado das Cidades

Presidente do Comitê